



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.385, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Impede a usucapião de coisa por aquele que a obtém como produto de crime.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impede a usucapião de coisa por pessoa que a obtém como produto de crime.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1244 A:

“Art. 1244 A . É vedada a usucapião àquele que obteve a coisa como resultado de ato criminoso. “

Art. 3º Acrescenta-se ao Art. 1261, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1261.....

Parágrafo único. Se a pessoa tem a posse da coisa como resultado de ato criminoso, é vedada a usucapião. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que há em nosso sistema jurídico uma incoerência, que deve ser eliminada da legislação. Trata-se da possibilidade da pessoa que obteve a posse de um bem móvel por ser autor de um crime poder requerer usucapião extraordinário do mesmo. Reza o Art. 1261 do Código Civil:

“Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.”

Eis, a propósito, a lição de Pontes de Miranda, acerca do tema no Direito Romano:

“ A *res furtiva*, que era espécie de *res vitiosa*, não podia ser usucapida. Não, assim, hoje em dia. O ladrão pode usucapir; o terceiro usucape, de boa ou de má fé, a coisa furtada”

(“Tratado de Direito Privado”, Borsoi, Rio, 1956, v. XV, parágr. 1.697, nº 2, p. 111).

Ora, cremos que a coerência do sistema seria bem melhor preservada se adotássemos, novamente, a regra do Direito Romano. Isto porque cremos que a possibilidade de o ladrão usucapir acaba militando contra o princípio da legalidade e o Estado de Direito. É uma regra que ofende os princípios mais básicos do sistema jurídico nacional e deve ser revista.

Quando o legislador tratou de usucapião extraordinária, o que fez foi dar uma solução a situações de fato que fossem consolidadas pelo decurso de tempo sem oposição. Certamente não era intenção da lei premiar o criminoso. Somente a interpretação doutrinária assim entendeu, então, impõe-se que haja disposição expressa no Código Civil de que aquele que obtém a posse de coisa – móvel ou imóvel – por crime, jamais terá essa posse consolidada e nem terá direito a usucapir.

Cremos que essa modificação é muito importante, na medida em que preserva, melhor que a lei atual, a legalidade e a moralidade, estabelecendo que o ato criminoso jamais se convalida. Se a lei estabelece o perdimento de bens obtidos com o crime, não seria o simples decurso do prazo que deveria modificar essa disposição.

Conclamamos, pois, os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I
Da Usucapião

.....

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II
Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

.....

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL

Seção I
Da Usucapião

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
